



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040125-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante HEITOR CARLONGA BENITEZ, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2040125-05.2025.8.26.0000

Agravante: Heitor Carlonga Benitez

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca de Origem: Cândido Mota

Juiz da Vara de origem: André Figueredo Saullo

Voto nº 9.647

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de cancelamento da distribuição por indeferimento da gratuidade de justiça. O agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.
2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.
3. O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos.
4. O artigo 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. O agravante comprovou suficientemente a insuficiência de recursos, corroborada por sua situação financeira.
5. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heitor Carlonga Benitez contra decisão de fl. 55 dos autos de origem, em que o juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição, com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Argumenta, em síntese, que requereu dilação de prazo para cumprir a ordem de juntada de documentos. O juízo *a quo*, ao revés, apenas determinou o cancelamento da distribuição, de forma prematura. Deve, portanto, ou ser indeferida a gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento das custas, ou deferida a gratuidade de justiça. Não se pode, de plano, cancelar a distribuição como fez o juízo *a quo* na decisão agravada. Requer o provimento do recurso, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi deferida a tutela recursal provisória, para deferir a gratuidade de justiça ao agravante (fls. 42/43).

Dispensada a intimação do agravado, pois se trata de decisão atinente à concessão da gratuidade de justiça e esta poderá ser impugnada em contestação, conforme exposto teor do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O agravante requereu, em sua petição inicial, o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 4 dos autos de origem). O juízo requereu a juntada de outros documentos que atestassem a situação patrimonial e de renda do autor (fl. 47 dos autos de origem).

O autor requereu, então, a dilação de prazo (fl. 50 dos autos de origem). O juízo *a quo* determinou, novamente, que fossem juntados documentos comprobatórios da condição, ou, então, se realizasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento do processo e inscrição em dívida ativa (fl. 51 dos autos de origem). Após novo pedido de dilação de prazo pelo agravante, o juízo, então indeferiu o pedido de sobrestamento e determinou que fosse cancelada a distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O pronunciamento foi nomeado apenas como “despacho” e não houve sequer a disposição de que o feito estava, na prática, sendo extinto por se *verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo*, conforme artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão agravada não dava indicações claras de que se tratava de sentença. Consequentemente, não se pode dizer que a interposição do presente recurso seja erro grosseiro e, desta forma, este deve ser conhecido, mesmo porque, como se verá abaixo, o agravante faz jus à concessão da gratuidade de justiça.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, o agravante auferia renda aproximada de R\$3.324,80 (três mil trezentos e vinte quatro reais e oitenta centavos) (fl. 37 dos autos de origem) de seu benefício previdenciário, fazendo jus a concessão da gratuidade de justiça. Outrossim, o agravante ostenta alguns empréstimos consignados (fl. 38 dos autos de origem), a indicar que recebe valor líquido menor do que R\$3.324,80 (três mil trezentos e vinte quatro reais e oitenta centavos).

Logo, bem demonstrada a insuficiência de recursos, faz jus o agravante à concessão da benesse.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual ao agravante, devendo a ação de origem ter seguimento.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator